

Mauricio De Boni: O transportador rodoviário de cargas

30/04/2022

Conceitualmente, o contrato de transporte é aquele pelo qual uma empresa se obriga a transportar pessoa ou coisa de um local a outro mediante pagamento.



No transporte de coisas, é obrigação do transportador levar a

mercadoria ao seu destinatário tomando todas as providências e cautelas para impedir e diminuir os riscos de danos e perdimento da coisa transportada.

Esta conceituação é verificada a partir da leitura conjunta dos artigos 730 e 749 do Código Civil — CC, *in verbis*:

"Artigo 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Artigo 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto".

No tocante à responsabilidade civil decorrente do contrato de transporte, o artigo 734 do CC estabeleceu a responsabilidade objetiva do transportador, apenas eximindo-o da obrigação de indenizar se verificada força maior.

Vejamos a lição de Fran Martins [1]:

"Regra geral, correm por conta do transportador as perdas, furtos ou avarias que as mercadorias sofrerem desde o momento que as receber até o momento da entrega ao destinatário".

Assim, havendo as falhas na prestação do serviço de transporte realizado pelo transportador, ele deve indenizar a parte remetente os prejuízos sofridos, de modo que possam retornar ao *status quo ante*.

Em 2007, com a promulgação da Lei 11.442, regulamentou-se, especificamente, o Transporte Rodoviário de Cargas, dispondo sobre os mecanismos de operação e responsabilidades do transportador.

Estabeleceu-se no artigo 7º da Lei 11.442/07 que o transportador assume a responsabilidade pela boa execução do serviço e pelos prejuízos decorrentes de dano, perda ou avaria.

Com o fim de implementar medidas de cautela, protegendo direitos tanto do transportador quanto do remetente, o legislador entendeu por bem obrigar a contratação de seguro contra perdas ou danos causados à carga, sendo facultada a contratação por qualquer dos contratantes, assim estando redigido o dispositivo legal:

"Artigo 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no

contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:

I – pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

II – pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor".

Do exame do *caput* do artigo 13 da Lei 11.442/07 vê-se que o seguro será contratado em conformidade com o *"estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte"*, ou seja, segura-se o valor integral da mercadoria declarada pela empresa, de modo que na hipótese de sinistro a remetente possa ser ressarcida dos prejuízos na sua totalidade.

A partir do momento, portanto, que a lei especial do transporte de cargas por via terrestre obrigou a contratação de seguro por perda ou avaria da mercadoria transportada, transforma a responsabilidade do transportador em uma verdadeira obrigação de pagar quantia, quando verificado qualquer sinistro envolvendo a carga remetida.

O artigo 12, VI, da Lei 11.442/07, em contrapartida, definiu que o transportador somente se isenta de responsabilidade quando o seguro é contratado pelo remetente da carga.

A excludente de força maior do artigo 734 do Código Civil, então, é afastada somente quando o contrato de seguro é contratado pelo remetente. Fora esta hipótese, o transportador, contratante do seguro, está obrigado a pagar ao remetente sempre que sobrevier problemas desde o recebimento da carga até o seu descargo ao destinatário.

A circunstância de haver um seguro, no qual esta? garantido o valor da carga remetida, e? medida de cautela que deve ser adotada pela transportadora para fins de isenção de responsabilidade em caso de perda ou dano da carga, por força do artigo 749 do CC e 13 da Lei 11.442/07.

Diante da legítima expectativa de ressarcimento pelo contratante do transporte se houver perda ou avaria da carga remetida, por força legal da contratação de seguro, é medida de boa-fé que a transportadora adote conduta diligente perante a companhia seguradora, de modo a viabilizar a plena indenização à contratante.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o transportador, quando contrata o seguro, deve atentar aos deveres da boa-fé? e diligência para que, no caso de sinistro, a indenização pela perda da carga seja concedida ao contratante. A falta de adoção de cautelas pelo transportador perante a seguradora, inviabilizando a devida e justa indenização ao remetente, configura o dever de indenizar (REsp 1676764/RS).

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do REsp 1676764/RS, consignou em seu voto o dever do transportador de mitigar os riscos através da adoção de padrão de conduta que passa pelo atendimento das *"exigências das seguradoras para tal cobertura, especialmente as informações necessárias e completas para cobertura integral do valor transportado"*

Desse modo, a verificação de culpa ou força maior/caso fortuito na ocorrência de sinistro fica resumida à relação entre seguradora e transportador, ensejando a responsabilidade deste pelos fatos que impedirem a entrega da carga remetida ao destinatário final.

[1] MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 214.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-abr-30/mauricio-boni-transportador-rodoviario-cargas/>